



ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Legislatura 16º Ano 2008

Emenda Aditiva Nº 1/2008 ()

Ementa: Aditar os termos "diferenciado" e "microempresas" no inciso II do Art. 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 908 de 2008, de autoria do Poder Executivo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 1º O inciso II do artigo 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 908, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22
.....

II - assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e empreendimentos solidários;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A adição dos termos "diferenciado" e "microempresas" no inciso II do Artigo 22 do Projeto de Lei nº 908, de autoria do Poder Executivo amplia o tratamento às microempresas, tendo como base os artigos 64 ao 67, Capítulo X, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 26 de novembro de 2008.

Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática

Informações Complementares

Status

Situação de Trâmite:

Localização: Publicação

Tramitação

1ª Publicação

21/11/2008

D.P.L.:

1ª Inserção na O.D.:

Página D.P.L.:



ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Legislatura 16º Ano 2008

Emenda Aditiva Nº 2/2008 ()

Ementa: Acrescenta ao Projeto de Lei n.º 908, de autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Pernambuco e adota outras providências, um capítulo que da "Apoio à Inovação as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 1º Acrescenta ao Projeto de Lei nº 908, de 20 de novembro de 2008, de autoria do Poder Executivo, um novo capítulo que da Apoio à Inovação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assumindo a seguinte redação:

"CAPITULO nº ____

Do Apoio à Inovação as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. O Estado de Pernambuco e as respectivas agências de fomento, as ICT, os NIT e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a SECTMA, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. A SECTMA deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos

- indicando as condições de acesso e metas para aplicação de sua participação no orçamento previsto -"

e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Justificativa

O novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, mais conhecido como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, foi Instituído pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, que vem a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos dos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal.

Os principais benefícios previstos na Lei são: a) regime unificado de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos estados e dos municípios, inclusive com simplificação das obrigações fiscais acessórias; b) desoneração tributária das receitas de exportação e substituição tributária; c) dispensa do cumprimento de certas obrigações trabalhistas e previdenciárias; d) simplificação do processo de abertura, alteração e encerramento das MPE; e) facilitação do acesso ao crédito e ao mercado; f) preferência nas compras públicas; g) estímulo à inovação tecnológica; h) incentivo ao associativismo na formação de consórcios para fomentação de negócios; i) incentivo à formação de consórcios para acesso a serviços de segurança e medicina do trabalho; j) regulamentação da figura do pequeno empresário, criando condições para sua formalização; l) parcelamento de dívidas tributárias para adesão ao Simples Nacional.

No Capítulo referente ao estímulo à inovação, a Lei Geral prevê que os entes públicos, as entidades e as instituições de apoio manterão programas específicos para as MPE, inclusive quando se revestirem de incubadoras. As pessoas jurídicas mencionadas terão por meta a aplicação de, no mínimo 20% dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de suas atividades na replicação junto as MPE.

O exposto acima traz luz a uma outra questão de relevo atual na economia de Pernambuco, que é a inserção da Micro e Pequena Empresa no dinamismo econômico e na mudança da estrutura produtiva do Estado, a qual deve resultar dos grandes investimentos previstos e sua irradiação e encadeamento produtivos.

Os segmentos dinâmicos futuros da economia pernambucana exigem alta qualidade dos insumos e especificações rigorosas dos bens e serviços demandados, e trabalham com elevado padrão tecnológico, que se reflete nos custos de produção e na qualidade dos produtos. Embora as inovações tecnológicas que acompanham a reestruturação da economia pernambucana tendam a redefinir e reduzir as escalas mínimas eficientes, abrindo espaços para as MPE, este movimento exige principalmente, conhecimento e inovação tecnológica.

Diante desse desafio, se faz mister, a sensibilização dos atores difusores de tecnologia, para que as MPE possam se preparar e dessa forma aproveitar das oportunidades que serão geradas pelo novo ciclo de crescimento.

Portanto, em consonância com o que dispõe a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, o Estado de Pernambuco deve adequar sua legislação a essa nova realidade priorizando o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte por meio de uma legislação que promova o acesso à inovação e tecnologia por parte dos pequenos negócios pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2008.

Carlos Santana
Deputado